



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 133/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 10.08.18, pela ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa, cominatória no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) pelo atraso de 23 (vinte e três) dias no envio do documento **DFP/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº159/18, de 24.07.18 (0575654).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0575650):

- a) “em que pesem os esforços da administração da Companhia na divulgação tempestiva das DFPs e Demonstrações Financeiras 2017, os procedimentos necessários para sua divulgação demoraram a ser concluídos, tendo em vista o atraso na análise das informações disponibilizadas pela Companhia aos seus auditores independentes”;
- b) “ademais, a Companhia entende que tanto as DFPs quanto as Demonstrações Financeiras 2017 são preparadas em conjunto, sendo certo que dependem uma da outra para sua divulgação. Assim sendo, a aplicação de duas sanções pelo atraso na entrega das informações se mostra como punição excessiva”;
- c) “além disso, ainda que assim não entendam, a Companhia esclarece que as suas Demonstrações Financeiras 2017 foram divulgadas, ainda que em atraso, em 26/04/2018, sob o protocolo IPE nº 019062IPE311220170104321610-81, conforme pode ser constatado na página desta CVM; ...”;
- d) “ocorre que, por um lapso no preenchimento cadastral, as Demonstrações Financeiras 2017, ao invés de terem sido apresentadas por meio do programa Empresas.net sob a Espécie Demonstrações Financeiras Anuais Completas, estas foram apresentadas na Espécie Demonstrações Financeiras em IFRS, em 26/04/2018, às 18h46, o que pode ser verificado no *link* e protocolo supracitados. Ainda, a Companhia, ao perceber o seu erro meramente formal, apresentou o documento em sua categoria correta, em 03/08/2018, às 17:48, sob o protocolo IPE nº 019062IPE311220170104331510-63”;
- e) “dessa forma, mesmo que prevaleça o entendimento de aplicação de multa à Companhia em razão do atraso na entrega de suas Demonstrações Financeiras 2017, esta deve ser atenuada e calculada até o dia 26/04/2018, quando efetivamente houve a sua divulgação ao mercado por meio do sistema Empresas.net”;
- f) “por fim, a Companhia ressalta que tem envidado os seus melhores esforços para realizar, tempestivamente, a entrega de todas e quaisquer de suas obrigações periódicas e eventuais”;
- g) “diante de todo o exposto, a Companhia requer:
 - (i) o cancelamento de uma das multas cominatórias aplicadas pelo atraso na entrega de suas Demonstrações Financeiras 2017 e DFPs, tendo em vista que uma não pode ser divulgada sem a outra, prevalecendo única e exclusivamente a multa aplicada por meio do Ofício Nº 159/2018; ou
 - (ii) alternativamente, caso assim não entenda esta D. CVM, a atenuação e recálculo da multa cominatória aplicada à Companhia por meio do Ofício Nº 158/2018,

devendo esta ser calculada como atraso até o dia 26/04/2018, tendo em vista que as Demonstrações Financeiras 2017 foram divulgadas conforme acima exposto”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o recurso contra a aplicação de multa pela não entrega das Demonstrações Financeiras Anuais Completas (DF/2017) é objeto do Processo SEI 19957.007667/2018-08.

4. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu Formulário DFP.

6. Ademais, ainda que os documentos DF e DFP dependam um do outro para sua divulgação, conforme alegado pela Companhia, o artigo 58 da Instrução CVM nº 480/09 estabelece multa diária por descumprimento nos prazos previstos para entrega de informações periódicas, ou seja, as multas devem ser aplicadas pelos atrasos nas entregas dos dois documentos, não sendo possível o cancelamento de uma delas.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 02.04.18 (0575658), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 1 – encaminhado em 14.03.18 - 0578103); e (ii) a ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPAÇÕES S.A. encaminhou o Formulário DFP/2017 apenas em **26.04.18** (0576744).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 15/08/2018, às 17:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/08/2018, às 18:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0578112** e o código CRC **5D5DC19B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0578112** and the "Código CRC" **5D5DC19B**.*